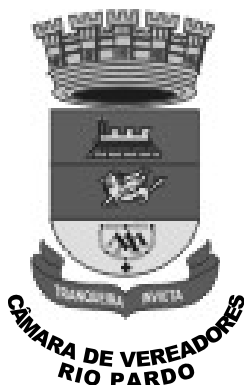


RESOLUÇÃO Nº 001, de 21 de fevereiro de 2016



Adota o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE, RESOLUÇÃO.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é constituída de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede nesta cidade, na Rua Andrade Neves, 227, Bairro Centro.

Art. 2º . A Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, possui as seguintes atribuições:

I – legislar, mediante a realização do processo legislativo das seguintes espécies de lei:

- a) emenda à lei orgânica municipal;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução;

II – fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública municipal, mediante:

- a) pedido de informação por escrito;
- b) convocação de secretários e de autoridades subordinadas ao Prefeito;
- c) instalação de comissão parlamentar de inquérito;

III – julgar:

- a) as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
- b) as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito ou por Vereador;

IV – definir as políticas públicas a serem executadas pelo governo municipal, mediante deliberação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V – administrar sua estrutura administrativa e seus serviços internos.

§ 1º No caso da atribuição de legislar, prevista no inciso I, deste artigo, a Câmara Municipal deverá realizar audiências e consultas públicas quando se tratar de proposição que preveja produção de efeitos perante a comunidade;

§ 2º A Câmara Municipal, em atendimento ao interesse público, no uso de sua prerrogativa de representação do povo, poderá:

I – fazer indicação, com sugestões de obras, programas e serviços a serem adotados pela administração pública, com o objetivo de gerar maior qualidade de vida aos cidadãos e conforto social à comunidade urbana e rural;

II – fazer pedido de providência, indicando reparos urbanos e rurais, reformas, obras novas, melhorias na iluminação pública, saúde, melhorias nas escolas em geral, transporte, merenda escolar, tudo com o objetivo de aprimorar a infraestrutura e de viabilizar a qualificada manutenção dos equipamentos públicos, tanto que tenha previsão orçamentária, que deve acompanhar o pedido.

CAPÍTULO II **DA INSTALAÇÃO E POSSE**

Art. 3º . A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, as 19 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador **mais votado** dos Vereadores reeleitos presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, quando os Vereadores regularmente diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º . Os Vereadores presentes serão empossados após prestarem o compromisso, lido e automaticamente prestado pelo Presidente, nos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO"**.

§ 2º . Em seguida, o secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 3º . A posse do Prefeito e Vice-prefeito será em ato contínuo à posse dos Vereadores.

Art. 4º. No ato da posse, o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores deverão comprovar a desincompatibilização, apresentar o diploma e declaração de seus bens, que será arquivada na Câmara, tudo na forma e sob as penas da lei.

Art. 5º . Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 3º, deverá ocorrer:

§ 1º . No prazo de 15 dias, contados da primeira Sessão Ordinária da Câmara, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo devidamente comprovado;

§ 2º . No prazo de 10 dias, contados da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo devidamente comprovado;

§ 3º . Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos consignados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado todos os demais requisitos.

Art. 6º . A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo fixado no artigo anterior e na ausência de justificativa, declarar extinto o mandato, convocando o respectivo suplente.

Art. 7º . Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 8º . A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 5º e parágrafos deste regimento e na ausência de justificativa declarar vago o cargo;

§ 1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto para o caso de recusa do Prefeito;

§ 2º. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito a tomar posse, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do executivo, eleitos nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º . A Câmara reunir-se-á, em Sessão Legislativa Ordinária, de 25 de Fevereiro a 31 de Dezembro, ficando em recesso do dia 1º de Janeiro à 24 de Fevereiro, exceto no primeiro ano de cada Legislatura .

Parágrafo único: De 01 de janeiro a 25 de fevereiro, a Câmara estará em recesso, quando funcionará a Comissão Representativa.

TÍTULO II **DA MESA DA CÂMARA**

CAPÍTULO I **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 10 . Imediatamente após a posse, no início de nova legislatura os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dos Vereadores reeleitos presentes, e elegerão os componentes da Mesa.

Art. 11 . A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, cargo a cargo, para mandato de um ano. A mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, que logo após a eleição, tomarão posse nas suas respectivas cadeiras.

Parágrafo Único. No início de nova legislatura, o Presidente eleito, convidará o senhor Prefeito e Vice-prefeito para prestarem compromisso e os declarará empossado.

Art. 12 . O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, não sendo permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, entrando em vigor a partir de 2017.

Parágrafo Único. A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na penúltima sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia da eleição, na última Sessão Legislativa do ano, com início do mandato em 1º de Janeiro,

para o ano seguinte, devendo o candidato a cada cargo ser indicado pelo líder de sua bancada, caso o líder não indicar ninguém a bancada ficará sem representante para disputa do cargo.

Art. 13 . Na eleição da Mesa respeitar-se-á tanto quanto possível a participação política pluripartidária na Mesa.

Art. 14 . Encerrada a votação e apurado os votos, considerar-se-ão eleitos membros da Mesa Diretora os vereadores que obtiverem o voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 1º Em caso de não atingir a maioria absoluta para um ou mais cargos, será realizado novo escrutínio com os dois candidatos mais votados.

§ 2º Persistindo o empate, será realizada uma terceira votação.

§ 3º Repetindo-se o empate na terceira votação, será declarado eleito para o cargo da Mesa em disputa o vereador mais votado no último pleito eleitoral.

§ 4º Se os dois disputantes empatados na terceira votação para cargo da Mesa Diretora tiverem o mesmo número de votos na última eleição, será declarado eleito o vereador mais idoso.

§ 5º As votações extras serão realizadas apenas para os casos em que a disputa não alcançar a maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, para o cargo em disputa.

Art. 15 . Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, presidir e proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 16. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na sessão ordinária subsequente, a fim de preenchê-lo, pelo tempo faltante do mandato da Mesa Diretora, observados os seguintes dispositivos:

I - no caso de renúncia total dos membros da Mesa, a eleição de que trata o **caput** deste artigo, caberá ao vereador mais votado nas últimas eleições, dentre os presentes, observadas as normas dos arts. 11, 13, 14 e 15 deste Regimento;

II - no caso de vacância de vacância nos cargos de Primeiro Secretário, Segundo Secretário ou Vice-presidente, a eleição de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo das demais regras regimentais, será feita nos seguintes termos:

a) o Presidente perguntará aos líderes se há indicação de vereador para o cargo vago na Mesa Diretora, fato que será anotado e registrado em livro ata;

b) a eleição será por voto nominal;

c) os vereadores indicados para a disputa do cargo vago na Mesa Diretora poderão manifestar-se por cinco minutos, na Tribuna, para explanar o porquê de sua candidatura;

d) após eleição a Secretaria da Câmara lavrará ata que será assinada por todos os vereadores presentes;

e) o vereador eleito para o cargo vago assumirá imediatamente o posto na Mesa Diretora para qual foi escolhido;

III - no caso de renúncia do Presidente da Mesa Diretora, a eleição de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo das demais regras regimentais, será feita nos seguintes termos:

a) o Vice-presidente, no exercício do cargo de Presidente, perguntará aos líderes se há indicação de vereador para o cargo, fato que será anotado e registrado em livro ata;

b) a eleição será por voto nominal;

c) os vereadores indicados para a disputa do cargo vago na Mesa Diretora poderão manifestar-se por cinco minutos, na Tribuna, para explicar o porquê de sua candidatura;

d) após eleição a Secretaria da Câmara lavrará ata que será assinada por todos os vereadores presentes;

e) o vereador eleito Presidente assumirá imediatamente o cargo.

§ 1º No caso do inciso II, se não houver indicação de candidatos para o cargo vago, poderá o Presidente da Câmara adotar os seguintes procedimentos:

I - no caso de vacância do cargo de Primeiro Secretário, determinar que o Segundo Secretário acumule as funções;

II - no caso de vacância do cargo de Segundo Secretário, esgotadas as tentativas de indicação, admite-se a sua vacância até o encerramento do mandato da Mesa Diretora;

§ 2º Se, por qualquer razão, a hipótese do inciso I do § 1º não for possível, caberá ao Presidente da Câmara nomear um dos vereadores para substituir o cargo vago de Primeiro Secretário, para cumprimento das formalidades institucionais, inclusive quanto à assinatura de documentos.

§ 3º O ato de convocação de que trata o § 2º não poderá ser recusado pelo vereador convocado para ocupar o cargo de 1º Secretário, sob pena de quebra do decoro parlamentar, salvo se se tratar de motivo de força maior, devida e expressamente justificado.

§ 4º Se, por qualquer razão, a hipótese do inciso III do **caput** não for possível, caberá ao Vice-Presidente da Câmara permanecer no cargo de Presidente até o final do mandato.

§ 5º Não será considerado vago o cargo de Presidente da Câmara, no caso de afastamento de seu titular para assumir o cargo de Prefeito Municipal, por se tratar de afastamento legal, nas hipóteses definidas pela Lei Orgânica do Município, cabendo ao Vice-Presidente, neste caso, assumir temporariamente a Presidência .

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17 . Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições consignadas neste regimento ou dele implicitamente resultantes:

I - propor projetos de lei dispondo sobre estrutura de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre o respectivo sistema de remuneração de seu quadro funcional;

II - propor, por resolução de mesa ou mediante ofício ao Poder Executivo, a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação de suas dotações;

III - Elaborar e enviar até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

IV - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

V - Apresentar no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Lei fixando os subsídios, quando for o caso, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para vigorar na Legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual;

VI - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

VII - Promulgar as emendas à lei orgânica municipal;

VIII - As deliberações da Mesa serão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As matérias que dispõem sobre a regulamentação dos serviços internos da Câmara serão deliberadas pela Mesa Diretora por meio de resolução de mesa.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 18 . O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente dentre outras atribuições:

I. representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III. convocar um dos vereadores presentes na sessão plenária para, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno, assumir o cargo de Primeiro Secretário;

IV. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

V. promulgar:

a) as leis não sancionadas expressamente pelo Prefeito;

b) as leis oriundas de vetos rejeitados em plenário sem promulgação do Prefeito;

c) as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara;

VI - fazer publicar dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas):

a) os atos administrativos da Câmara;

b) as resoluções de mesa;

c) as resoluções, decretos legislativos e leis por ele promulgadas;

VII – dar ampla publicidade para os atos e ações institucionais da Câmara, inclusive quanto ao processo legislativo e à atividade de fiscalização parlamentar;

VIII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IX - requisitar o numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara e exercer a atividade de ordenador de despesa;

X- devolver ao Poder Executivo, o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício ou antes desse prazo quando houver acordo;

XI – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal;

XIII- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIV - convocar a Câmara para sessão legislativa extraordinária ou para sessão plenária extraordinária, observada a forma e as condições definidas neste Regimento;

XV- convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões plenárias, nos termos deste regimento;

XVI- determinar ao Primeiro Secretário que proceda a leitura, em sessão plenária, da ata e dos demais documentos institucionais, quando necessário;

XVII - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVIII - declarar encerrada a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia, bem como, os prazos facultados aos oradores;

XVIIII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, de ofício ou a requerimento de líder;

XX- nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos, ouvindo a indicação dos líderes de bancada;

XXI- preencher as vagas verificadas nas comissões, ouvida a indicação do líder de bancada;

XXII - assinar os editais, portarias e o expediente da Câmara, providenciando a respectiva divulgação;

XXIII - presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, ou quando ocorrer vacância dos cargos de Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;

XXIV – manter a ordem dos trabalhos na sessão plenária, interrompendo o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender as atividades, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

XXV - resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o regimento;

XXVI - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

XXVII – impedir ou suspender a publicação de trabalhos da Câmara, quando contiverem expressões vedadas que atentem contra a moral e os bons costumes;

XXVIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXIX - superintender os serviços administrativos da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, observadas as formalidades legais;

XXX - apresentar ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI – prover cargos, nomear, administrar as relações internas de trabalho e formalizar os atos funcionais decorrentes do Estatuto do Servidor Público e das demais leis aplicáveis ao regime de trabalho do servidor da Câmara;

XXXII - dar andamento legal aos recursos entropostos contra seus atos;
XXXIII - substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XXXIV - zelar pela institucionalidade da Câmara, enquanto Poder Legislativo, bem como pelos direitos, garantias e prerrogativas de seus membros;

XXXV – viabilizar e garantir, por todos os meios, inclusive da tecnologia da informação, a ampla divulgação dos atos e das ações institucionais da Câmara, no exercício de suas atribuições legislativas.

§ 1º Qualquer vereador pode representar, mediante recurso ao plenário, contra ato ou decisão do Presidente que exorbite as atribuições previstas neste artigo e nos demais dispositivos deste Regimento.

§ 2º Acatada a representação referida no § 1º, pelo plenário, caberá ao Presidente revisar sua decisão ou, se for o caso, revogar os atos já praticados;

Art. 19. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá direito a voto:

- I. quando a matéria exigir para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II. para desempatar, quando se tratar de proposição que excija, para sua deliberação, mais da metade de votos dos vereadores presentes.
- III. para eleição da Mesa Diretora;

Art. 20 . No exercício da Presidência, estando com a palavra, o Presidente não poderá ser interrompido ou aparteado.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 21 . Cabe ao Vice-presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a sete dias e nos demais casos previstos em Lei e neste regimento;

Parágrafo Único. Quando o Presidente não se achar no recinto da Câmara, a hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe porém, o lugar, logo que presente e/ou desejar assumi-lo.

SEÇÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

Art. 22 . Compete ao Primeiro Secretário:

- I. verificar a presença dos Vereadores, ao se abrir à sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da Sessão;
- II. fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

- III. ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV. fazer inscrição dos oradores;
- V. superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI. assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VII. auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste regulamento.

Art. 23 . Compete ao Segundo Secretário:

- I. substituir o primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- II. auxiliar o primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 24 . O Vice-presidente substituirá o Presidente no caso de falta ou impedimento. Estando ambos ausentes ou impedidos, serão substituídos pelos secretários.

Parágrafo Único. Ao Vice-Presidente, compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 25 . Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 26 . Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

Parágrafo Único. A mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 27 . As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia apresentada por escrito;
- III. pela destituição;
- IV. pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

SEÇÃO II **DA RENÚNCIA DA MESA**

Art. 28 . A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida, e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 29 . Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único, do artigo 16, deste regimento.

SEÇÃO III **DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 30 . Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa, e os seguintes procedimentos:

- I – a denúncia deve ser apresentada por vereador, contendo:
 - a) indicação do membro ou dos membros da Mesa contra quem a denúncia é formalizada;
 - b) descrição do fato que a justifica;
 - c) indicação das provas a serem produzidas pelo autor;
- II – recebida a denúncia, será colocada em deliberação, quanto ao seu recebimento, na primeira sessão plenária subsequente;
- III – o acatamento da denúncia, pelo plenário, dependerá do voto da maioria absoluta de vereadores;
- IV – recebida a denúncia, será constituída comissão especial para instrução do processo, composta por três vereadores, dentre os desimpedidos, que, depois de instalada, elegerá seu presidente e seu relator;
- V – a comissão especial de que trata o inciso IV, terá o prazo de 30 dias para concluir a instrução do processo, observados os seguintes procedimentos:
 - a) notificação dos denunciados para defesa prévia em três dias, com indicação das provas que pretendem produzir;
 - b) encerrado o prazo previsto na alínea “a” deste inciso, a comissão especial terá o prazo de vinte dias para examinar os documentos apresentados pelo denunciante e pelo denunciado, bem como realizar os demais atos necessários à garantia da ampla defesa;
- VI – esgotado o prazo de instrução, previsto na alínea “b” do inciso V, a comissão especial terá sete dias para emitir parecer, manifestando-se favorável ou contrária à destituição do membro denunciado, com o respectivo projeto de resolução;
- VII – na primeira sessão plenária ordinária subsequente à entrega do parecer pela comissão especial, o Presidente ou seu substituto, na hipótese do § 1º deste artigo, colocará em discussão e votação o projeto de resolução com a conclusão;

VIII – na sessão plenária de julgamento do processo de destituição de membro da Mesa, observar-se-á:

a) dez minutos de uso da tribuna para o denunciante, sem direito a aparte;

b) dez minutos para o denunciado, sem direito a aparte;

c) cinco minutos para cada vereador manifestar-se, sem direito a aparte;

IX – após as manifestações de plenário, o Presidente ou seu substituto, na hipótese do § 1º deste artigo, colocará o projeto de resolução em votação nominal;

X – a destituição do membro da Mesa Diretora será declarada se o projeto de resolução for aprovado pelo voto da maioria qualificada dos vereadores.

§ 1º No caso do inciso II, a denúncia será colocada em deliberação:

I - pelo Vice-Presidente, caso formalizada contra o Presidente;

II - pelo vereador mais votado na última eleição, dentre os presentes, se for formalizada contra todos os membros da Mesa Diretora.

§ 2º Não poderá participar da instrução e da deliberação do processo de destituição da Mesa o vereador denunciado e o vereador denunciante.

§ 3º Se a denúncia for contra todos os membros da Mesa ou contra mais de um de seus membros, a Câmara convocará suplentes para viabilizar o quórum deliberativo para votação do processo de destituição.

§ 4º No caso de a destituição ser confirmada em plenário, na forma prevista neste artigo, após a promulgação e a publicação da respectiva resolução, o membro destituído deixará o cargo na Mesa.

TÍTULO III **DO PLENÁRIO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 31 . O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar, estabelecidos neste regimento;

§ 1º . O local é o recinto da Câmara;

§ 2º . A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em Leis ou neste Regimento;

§ 3º . O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 32 . As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de vereadores, salvo deliberação expressa neste Regimento, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

§ 1º Considera-se, para fins deliberativos em plenário:

I – maioria simples, mais da metade de votos dos vereadores presentes na sessão plenária;

II – maioria absoluta, mais da metade de votos dos vereadores que integram a Câmara, independentemente do número de vereadores presentes na sessão plenária;

III – maioria qualificada, dois terços de votos dos vereadores que integram a Câmara, independentemente do número de vereadores presentes na sessão plenária.

§2º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO**

Art. 33. Compete ao Plenário, respeitada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Rio Pardo e a este Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II. deliberar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

IV. autorizar:

a) concessão de auxílio e subvenção;

b) concessão de serviço público;

c) concessão de direito real de uso de bens municipais;

d) concessão administrativa de uso de bens municipais;

e) alienação de bens municipais;

V - criar, alterar e extinguir cargos públicos da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

VI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

VII - delimitar o perímetro urbano e autorizar a criação de novos distritos;

VIII - atribuir, permitir ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - aprovar os códigos e demais leis;

X - conceder título honorário e emérito ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XI - sugerir à Câmara e ao Governo Municipal, do Estado e da União medidas de interesse do Município;

XII - eleger os membros da Mesa da Câmara;

XIII - deliberar o Regimento Interno;

- XIV - julgar as contas do Prefeito, mediante deliberação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XV - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos termos da legislação vigente;
- XVI - formular representação junto às autoridades estaduais e federais;
- XVII - julgar os recursos administrativos contra atos do Presidente;

CAPÍTULO III **DOS LÍDERES DAS BANCADAS**

Art. 34 . Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara, escolhido pela respectiva representação partidária para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate, podendo indicar um vice-líder como substituto;

I. O líder, a qualquer momento da Sessão, uma única vez, poderá usar da palavra por cinco minutos, em comunicação de liderança, por requerimento verbal, deferido de plano pelo Presidente, sem prejuízo de outras intervenções regimentais;

II. O tempo de liderança poderá ser cedido a outro Vereador da mesma Bancada do líder;

III. Duas ou mais Bancadas poderão formar Blocos Partidários para efeito de proporcionalidade nas Comissões Permanentes e Temporárias, desde que registradas na Secretaria da Casa, por Requerimento expresso assinado pelos líderes.

IV- O Partido com um único vereador, obrigatoriamente, deverá formalizar blocos partidários, para ter direito a indicar um líder, podendo serem formalizados mais de um bloco;

Parágrafo Único: Na eleição para Presidente e Mesa Diretora, a bancada de cada partido comunicará a Mesa, a escolha de seus respectivos Líderes, mediante ofício.

TÍTULO IV **DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 35 As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, em caráter permanente ou temporário, com a finalidade de proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo, dentre outras.

Art.36 Assegurar-se-á em cada Comissão, sempre quando possível, a representação proporcional dos partidos, ou blocos partidários, que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, e o Vice-Presidente e o 1º Secretário não poderão presidir Comissão Permanente.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura.

Art. 38 . Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

- I. estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. receber petições, reclamações, representações, abaixo assinados ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. convocar Secretários Municipais, diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. elaborar Projeto de Lei, por iniciativa própria ou indicação do Plenário.
- VII. Pedir informações complementares, tanto ao executivo, como a órgãos externos.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 As Comissões Permanentes serão compostas por (03) três membros, cada uma e um suplente, sendo um eleito Presidente, assim, as comissões permanentes da Câmara têm como objetivo instruir as proposições, sob o ângulo temático de sua competência, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As comissões permanentes serão formadas por indicação dos líderes, à Presidência da Câmara, dentre os vereadores em exercício do cargo, observado o princípio da proporcionalidade partidária ou bloco partidário no início de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º A composição das comissões permanentes permanecerá ativa até o início da sessão legislativa ordinária subsequente.

§ 3º Indicados os membros das comissões permanentes, em cinco dias o Presidente as instalará, cabendo, a cada qual, eleger o seu Presidente, Relator e membro.

§ 4º Na hipótese de vacância ou afastamento de vereador titular, o Suplente assumirá como membro nas Comissões em que fizer parte o titular;

§ 5º O vereador terá direito:

I – voz e voto, nas comissões permanentes em que atua como titular ou em substituição ao vereador titular;

Art. 40 Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes de bancadas dos partidos políticos, ou blocos partidários, que compõem a Casa Legislativa, sempre respeitando a proporcionalidade, de preferência à legenda de cada Partido:

§ 1º . Não poderão ser indicados os Vereadores licenciados e os suplentes, mas o suplente uma vez empossado, ficará automaticamente, na vaga daquele que se licenciar, pelo prazo da licença.

§ 2º . As Comissões Permanentes da Câmara serão constituídas a contar da instalação da Sessão Legislativa para um período de um (01) ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros, no final de cada legislatura;

§ 3º . O mesmo Vereador não poderá ser indicado para integrar mais de três (03) Comissões.

§ 4º – Os membros suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 41 O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período faltante.

Art. 42 Nos casos de vaga, impedimento de algum membro de comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária, por indicação do Líder de bancada.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 43 As Comissões Permanentes são 05 (cinco), assim designadas:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final;

II - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Especial da Mulher e Bem Estar Social;

III - Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Defesa Civil;

IV - Comissão de Ética e Disciplina Parlamentar.

V - Comissão de Segurança, Transporte, Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Patrimônio Histórico;

Art. 44 É competência das Comissões Permanentes:

I. Discutir e votar parecer às proposições, podendo apresentar substitutivos e emendas;

II. realizar consultas públicas e audiências públicas para instruir proposições em tramitação que disponham sobre temas de grande impacto social;

III. convocar secretários ou dirigentes de órgãos da administração subordinado ao Prefeito para, pessoalmente, prestar esclarecimentos sobre fato determinado, na área da sua respectiva atuação;

- IV. solicitar, ao Presidente da Câmara, a realização de diligência junto ao Prefeito, visando obter complementação de documentos e de dados necessários à instrução da proposição do Poder Executivo;
- V. acompanhar e apreciar programas governamentais na área temática respectiva;
- VI. realizar audiência pública sobre assunto de sua competência temática que se configure como causa para debates de amplo interesse público, no ambiente do Município.
- VII. receber, por solicitação externa, representantes de organizações da sociedade civil, de representação de classe ou de demais interessados, que queiram estudar ou propor sugestões para os projetos em tramitação, observada a sua área temática;

— VIII- Cada comissão, deve apresentar relatório de suas atividades, de acordo com o que preconiza o Tribunal de Contas do Estado.

SUB-SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, ORÇAMENTO, ECONOMIA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

Art. 45 Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Economia, Finanças e Redação Final, manifestar-se sobre:

- I – constitucionalidade formal e material das proposições, emendas, substitutivos, mensagens retificativas, em tramitação, bem como sobre a respectiva compatibilidade regimental;
- II – as razões de veto formalizadas pelo Prefeito a projeto de lei ou à parte dele, quando o fundamento for jurídico;
- III – questões que se relacionem com sua área de competência, a pedido da Mesa ou de bancadas;
- IV – licença ou afastamento do Prefeito;
- V – recurso contra decisão do Presidente;
- VI – projetos de consolidação de leis;
- VII – projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e das leis que propõem suas alterações;
- VIII – emendas e sugestões populares apresentadas junto aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e das leis que propõem suas alterações;
- IX – proposições que gerem despesa e que repercutam na área econômica, orçamentária e financeira do Município;
- X – projetos que disponham sobre o regime próprio de previdência do servidor público, quanto à repercussão atuarial;
- XI - proposições que disponham sobre tributos, isenções, programas de refinanciamento de devedores, renúncia de receita e demais repercussões fiscais;
- XII - proposições que disponham sobre autorização para que o Município obtenha financiamento ou faça negociação de dívidas já contraídas;
- XIII - contas de governo, mediante instrução do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

XIV- contas fiscais, mediante exame dos relatórios de gestão fiscal do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

XV- metas fiscais e o seu atendimento, pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

§ 1º Para o atendimento deste artigo, a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final exercerá as atribuições previstas no parágrafo único do art. 51.

§ 2º A reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final ficará a critério da Comissão, comunicado no ato de sua constituição o dia e horário das reuniões.

XVI - É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias mencionadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem que o mesmo tenha sido emitido.

XVII - O parecer da Comissão concluirá por aprovação ou rejeição, com a emissão expressa do voto de cada um dos seus membros;

XVIII - redação final de proposições aprovadas em plenário;

SUB-SEÇÃO II

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ESPECIAL DA MULHER E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 46 Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Especial da Mulher e Bem Estar Social, manifestar-se, sob a forma de parecer, sobre:

I – proposições e emendas com conteúdo relacionado a:

a) saúde;

b) educação;

c) assistência social e qualidade de vida;

d) a garantia dos direitos fundamentais;

e) aos direitos da criança, do adolescente, do jovem, das mulheres e do idoso.

f) receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher

g) cooperar com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

h) promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, acerca de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio;

i) ensino, as artes, a tradição e o esporte em geral.

§ 1º A reunião ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Especial da Mulher e Bem Estar Social será a critério da Comissão, comunicando na data de sua instalação o dia e horário.

SUB-SEÇÃO III

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE DEFESA CIVIL

Art. 47 Compete a Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Defesa Civil, manifestar-se sobre:

- I. proposições e emendas com conteúdo relacionados a:
 - a) assuntos referentes à infraestrutura rural, ao fomento da produção agrícola e ao cadastro rural do Município;
 - b) assuntos que regulem o comércio, a indústria e o abastecimento do Município ou que atinjam, direta ou indiretamente, suas atividades;
 - c) assuntos referentes à agropecuária e ao ensino agrário;
 - d) assuntos referentes ao Meio Ambiente do Município.
 - e) Assuntos referentes a Defesa Civil e sua estrutura.
 - f) Designar audiências públicas, sobre temas de competência da comissão, bem como, promover reuniões com associações, grupos de mulheres.

§ 1º A reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Defesa Civil será a critério da Comissão, comunicando na data de sua instalação o dia e horário.

SUB-SEÇÃO IV **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA PARLAMENTAR**

Art. 48 Compete a Comissão de Ética e Disciplina Parlamentar, manifestar-se sob a forma de parecer sobre:

a) normas de conduta na sessão de trabalho da Câmara, bem como, aplicar sugestões, sindicância parlamentar, aplicar as penas dos Atos Contrários à Ética Parlamentar e Disciplinar, através de parecer submetido sempre ao plenário, com ampla defesa do sindicante.

b) Intervir sempre que necessário, em caso de falta de decoro parlamentar, a que algum vereador venha incorrer;

§ 1º A reunião ordinária da Comissão de Ética e Disciplina Parlamentar será a critério da Comissão, comunicando o Plenário.

SUB-SEÇÃO V **COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Art. 49 Compete a Comissão de Segurança, Transporte, Mobilidade Urbana e Rural, Infraestrutura e Patrimônio Histórico manifestar-se sob a forma de parecer sobre:

I – audiências públicas, tanto na área de segurança, como no transporte urbano e suas adaptações na Lei de mobilidade urbana, fazer aplicar as suas novas diretrizes estabelecidas na Lei do Estatuto da Cidade, combinada com a Lei da Mobilidade Urbana, que se refere muito ao cumprimento do Plano Diretor e a sua permanente atualização.

II – Plano diretor do município, zoneamento e mobilidade urbana, acessibilidade, serviço público, transporte público, obras, alteração da zona urbana, e criação de novos distritos.

III – Consórcios, indústria e comércio, turismo, denominação de bens públicos, uso de bens e serviços públicos por terceiros mediante concessão;

IV – Saneamento básico, posturas públicas e convivência urbana, limpeza pública e destinação de resíduos;

V- Malha viária rural, limitações, indicações e sinalizações;

VI – Patrimônio histórico. Formalizar um cadastro atualizado dos imóveis tombados e sua atual situação.

§ 1º A reunião ordinária da Comissão de Segurança, Transporte, Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Patrimônio Histórico será a critério da Comissão, comunicando o Plenário.

SEÇÃO IV **DAS MATÉRIAS E ENCAMINHAMENTO**

Art. 50 As matérias submetidas ou sujeitas ao seu estudo após dado ciência ao Plenário, serão encaminhadas ao Advogado da Câmara que expedirá o seu parecer, no prazo de quatro dias úteis, a contar da data da aceitação da Proposição;

§ 1º. Será concedido vistas ao Advogado da Câmara, logo após o despacho do presidente da comissão que for baixado o projeto de lei, ou correlato

§ 2º. O parecer Jurídico deve ser entregue na Secretaria da casa no prazo de cinco dias, após o despacho do presidente da comissão que irá tramitar a propositura;

§ 3º. Poderá o Advogado, buscar auxílio externo, em caso de necessidade de documentos e pareceres Jurídicos do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Poder Executivo, do Ministério Público, e outros órgãos públicos que visem complementar o Parecer Jurídico, devendo ser comunicado às Comissões, estas complementações de informações.

§ 4º. O parecer jurídico deverá vir acompanhado dos requisitos usuais da Justiça com nomenclaturas e textos comprobatórios, quando assim fizer necessário o parecer.

§ 5º. O prazo de que trata este artigo não correrá durante o tempo de aguardo de cumprimento de diligência técnica, solicitada pelo profissional da área jurídica da Câmara, quando se faz necessária a juntada de documento essencial para exame da constitucionalidade formal e material da proposição.

Art. 51 Os pareceres das comissões integram a fase de instrução processual, não se admitindo sua dispensa.

§ 1º O parecer terá como base o voto do vereador-relator que será eleito, para essa função, podendo também ser designado.

§ 2º O parecer do vereador-relator deve ser disponibilizado no prazo regimental, contendo a identificação da proposição, o relato da sua tramitação, os fundamentos e a conclusão.

§ 3º A manifestação do vereador-relator, em seu parecer, terá como fundamento, com a área temática da comissão que integra.

§ 4º O vereador-relator poderá solicitar diligências, caso esse procedimento seja necessário para melhor instruir a proposição em análise.

§ 5º Os demais vereadores integrantes da comissão podem votar:

I – de acordo, mediante a assinatura no voto do vereador-relator, indicando a sua concordância;

II – contrário, mediante a assinatura no voto do vereador-relator, acompanhada da palavra “contrário”.

§ 6º Faculta-se ao vereador a apresentação de voto em separado, com o fundamento da sua posição “favorável” ou “contrária” ao voto do relator.

§ 7º Se o voto do vereador-relator obtiver a concordância da maioria dos membros da comissão, torna-se o parecer da comissão.

§ 8º Na hipótese de o voto do vereador-relator não obtiver a concordância da maioria dos membros da comissão, permanecerá como voto em separado, e o Presidente da comissão nomeará novo relator, dentre os discordantes.

§ 9º O parecer das comissões deve ser entregue 72 horas antes da sessão plenária, para divulgação, distribuição e registro legislativo.

§ 10. No caso de projeto de lei complementar, o prazo para o relator disponibilizar seu voto é de 21 dias.

Art. 52 O prazo para a comissão exarar o parecer será de 30 dias prorrogáveis por mais 15 dias, a contar da data do recebimento da matéria, salvo quando estiver aguardando subsídios, caso em que ficam suspensos os prazos, iniciando-se a contagem a partir do recebimento dos mesmos;

Parágrafo Único: Passados quarenta e cinco (45) dias sem apresentação de parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, a requerimento de qualquer Vereador ou de ofício pelo Presidente, com parecer da Comissão competente.

Art. 53 No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto.

Art 54 As comissões poderão ainda requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de sua competência.

Art. 55 As comissões terão livre acesso às dependências, arquivos, livros, documentos e papéis das repartições municipais, mediante solicitação através de ofício formulada ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V **DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 56 Compete aos presidentes das Comissões Permanente

I. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos que serão registrados em livro próprio;

II. receber a matéria destinada à comissão e encaminhá-la ao relator;

III. zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

IV. representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V. conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias;

IV. solicitar à Presidência da Câmara a designação de substituto para os membros da comissão, mediante ofício, e:

a) cumprimento de diligência para o atendimento de pedido do vereador-relator para a juntada de documentos necessários à tramitação de proposição;

b) providências institucionais para a realização de consulta pública ou de audiência pública, visando a instruir proposições que, por sua natureza e complexidade, exijam esses procedimentos;

c) apoio técnico, logístico e operacional.

§ 1º Os membros podem recorrer ao plenário da decisão do Presidente de Comissão. Juntar o parecer jurídico à documentação.

Art. 57 Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da comissão, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto.

Art. 58. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à Presidência dos trabalhos caberá a Presidência da comissão, ao Vereador que foi o mais votado.

Art. 59 Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO VI **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 60 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a destituição;
- III. com a perda do mandato de Vereador.
- IV. por licença médica

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente não comporta retratação, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara;

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, caso não compareçam injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas;

§ 3º. As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da realização da reunião, desde que a ausência tenha decorrido por motivo de força maior devidamente comprovado;

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificativa, declarará vago o cargo na comissão permanente;

§ 5º. O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de quinze (15) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Art. 61 No caso impedimento de qualquer membro da Comissão Permanente, assumirá o primeiro suplente.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir o impedimento.

CAPÍTULO III **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 62 As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas. Quando não for expressamente previsto neste regimento, a forma de constituição, as comissões temporárias poderão ser constituídas mediante requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, onde deverá ser indicado a finalidade e o prazo de duração.

Art. 63 As Comissões Temporárias serão compostas no máximo por 03 (três) membros e 02 (dois) suplentes.

Art. 64 As Comissões Temporárias terão prazo determinado para apresentar o relatório e a conclusão de seus trabalhos designado no próprio requerimento de constituição.

SEÇÃO II **DAS COMISSÕES**

Art. 65 As Comissões Temporárias são:

- I. Comissão de Representação;
- II. Comissão Processante;
- III. Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV Comissão Representativa;
- V Comissão Especial.

SUB-SEÇÃO I **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 66 A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural;

§ 1º . A Comissão de Representação será constituída, mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação;

§ 2º . Qualquer que seja a forma constituída da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração.

§ 3º . Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, ouvida a indicação dos líderes;

§ 4º . A Comissão de Representação, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva;

§ 5º . Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar relatório detalhado ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, tudo no prazo de quinze (15) dias após o seu término.

SUB-SEÇÃO II **COMISSÕES PROCESSANTES**

Art. 67 As Comissões Processantes serão constituídas para apurar infração política-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará à decretação da cassação do mandato. A comissão sempre deverá ser instalada, quando houver denuncia formalizada, com seus fundamentos jurídicos infringidos apontados na denuncia.

SUB-SEÇÃO III **COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 68 A Comissão de Inquérito, constituída nos termos previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores e deferida de plano pelo Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em possível irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador, devidamente fundamentado;

§ 1º. Na constituição da Comissão de Inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas;

§ 2º. Deferida a constituição de Comissão de Inquérito e a designação de seus membros em número não inferior a três (3), terá ela o prazo de cinco (5) dias úteis, para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição e de sessenta (60) dias úteis, prorrogáveis por mais trinta (30), para apresentar conclusões;

§ 3º. No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão de Inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados;

§ 4º. Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento, que será reduzido a termo;

§ 5º. As conclusões do trabalho da Comissão de Inquérito constarão de relatório e de Projeto de Resolução, se for o caso;

§ 6º. O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário, com o relatório e as provas;

§ 7º. Se a Comissão concluir pela improcedência das acusações, será votado o relatório;

§ 8º. A Mesa executará as providências recomendadas pelo Plenário;

§ 9º. Não poderão funcionar mais de duas (2) Comissões de Inquérito simultaneamente.

Art. 69 Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos líderes dentre os Vereadores desimpedidos;

Parágrafo Único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato ou ato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 70 Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 71 Caberá ao Presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão;

Parágrafo Único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 72 As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 73 Todos os atos e diligências da comissão, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também, a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 74 Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, em conjunto, poderão:

- I. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. deslocarem-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- IV. determinar as diligências que reputarem necessárias;
- V. requerer a convocação de Secretários Municipais;
- VI. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- VII. proceder às verificações contábeis, em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único. É de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 75 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Parágrafo Único. As testemunhas serão intimadas e serão ouvidas sob compromisso prescrito pela Legislação Penal, e em caso de não comparecimento, sem

motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 76 A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. a exposição e análise das provas colhidas;
- III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 77 Considera-se, relatório final, o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

Art. 78 O relatório final será assinado, primeiramente por quem o redigiu, e em seguida pelos demais membros da comissão.

Art. 79 Poderá o membro da comissão que divergir das conclusões do relatório final, emitir voto fundamentado em separado que fará parte integrante do relatório.

Art. 80 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser apreciado em Plenário, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 81 A secretaria da Câmara somente poderá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento, com aprovação do Presidente.

SUB-SEÇÃO IV **COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 82 A Comissão Representativa é indicada na penúltima Sessão Ordinária do período legislativo, atendendo tanto quanto possível a proporcionalidade das Bancadas e funcionará no período do recesso parlamentar.

§ 1º. A Comissão Representativa reunir-se-á pelo menos uma vez por mês;

§ 2º. As normas que regem o funcionamento da Câmara vigoram para a Comissão Representativa, inclusive as referentes às Comissões Permanentes;

§ 3º. Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, mas somente os membros da Comissão terão direito a voto;

§ 4º. Os trabalhos da Comissão serão lavrados em Ata.

SUB-SEÇÃO V **DA COMISSÃO ESPECIAL**

Art. 83 Será constituída Comissão Especial para examinar:

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. Alteração do Regimento Interno;
- III. Assunto especial, excepcional ou relevante.

Art. 84 As Comissões Especiais serão criadas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA e PAGADORIA DA CÂMARA

Art. 83 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, dirigida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria e reger-se-ão por regulamento, observadas, também, as instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados e supervisionados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários e fará cumprir o regimento próprio.

Art. 85 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seus cargos bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitadas as disposições constitucionais;

§ 1º A criação ou extinção de cargos e de carreiras para os servidores da Câmara, bem como a fixação de respectivos vencimentos, será feita por lei, de iniciativa privativa da Mesa, aprovada por maioria simples de votos, respeitadas as disposições constitucionais.

§ 2º Cabe ao Presidente exarar atos administrativos funcionais relacionados ao servidor público.

§ 3º. A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara e demais atos administrativos correlatos, competem ao Presidente da Câmara.

§ 4º. A Câmara somente poderá admitir servidores, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de Lei aprovada pela maioria absoluta dos membros, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (CC), declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º. A Lei a que se refere o parágrafo anterior para a criação de cargos, será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 86 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Parágrafo Único. Nas comunicações sobre as deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria de votos.

Art. 87 Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme instruções ou ato baixado pela Presidência, observando o regulamento.

Art. 88 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 89 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, devidamente motivado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões e documentos que digam respeito a atividade legislativa, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar imotivadamente a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não tiver sido marcado pelo Juiz.

Parágrafo Único: Os Vereadores terão livre acesso para verificação de documentos, na esfera do Legislativo, supervisionado pelo funcionário responsável pelo setor.

Art. 90 Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de Indicação fundamentada.

Art. 91 A Secretaria Administrativa da Câmara terá por este Regimento a assessoria do Assessor Administrativo Legislativo e do Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal, sendo pois, substituído em caso de alteração da Resolução, mudança de cargos, extinção e criação de cargos.

CAPÍTULO V **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

Art. 92 A secretaria administrativa da Câmara terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e especialmente, os de:

- I. termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. termos de posse da Mesa;
- III. atas das sessões da Câmara e das Comissões;
- IV. registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V. correspondências;
- VI. protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII. protocolo, livros e processos arquivados;
- VIII. licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encadernados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º. Os livros relativos as Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encadernados pelo Presidente respectivo;

§ 3º . Os livros adotados nos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema viável, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO VI **DOS SERVIÇOS DA PAGADORIA**

Art. 93 Os serviços da Pagadoria da Câmara, far-se-ão pelo Diretor Financeiro e Contador e reger-se-ão por regulamento, observadas, também, as instruções baixadas pelo Presidente, que terá os livros e fichas necessários aos seus serviços.

§ 1º. Todos os serviços da Pagadoria da Câmara serão orientados e supervisionados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio do Contador da Câmara e fará cumprir o regimento próprio;

§2º. O encarregado dos serviços de Pagadoria da Câmara, terá as seguintes atribuições:

- a) Elaborar folhas de pagamento do legislativo, e efetuar seu pagamento controlando o consumo de verbas;
- b) Elaborar e assinar as guias de empenhos dos gastos do legislativo, controlando o consumo das verbas e efetuar o devido pagamento;
- c) Responsabilizar-se também pelo patrimônio da Câmara;
- d) Pagar em moeda corrente nacional, movimentar fundos e saldos bancários, assinando e conferindo cheques;
- e) Controlar, preencher e recolher nos prazos legais, as obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela Câmara Municipal;
- f) Fazer o livro caixa da Câmara, bem como confeccionar mapas e boletins de caixa;
- g) Integrar grupos operacionais e executar outras tarefas correlatas;
- h) Apresentar na época determinada o relatório de atividades da pagadoria.

TÍTULO V **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 94 Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 95 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 96 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

Art. 97 Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa;
- III. apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município, ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público;
- VI. usar da palavra nos casos previsto neste regimento;
- VII. participar das Comissões Temporárias;

Parágrafo Único. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 98 Observadas as disposições deste regimento, o Vereador só poderá falar:

- I. para requerer retificação da ata;
- II. para discutir matéria em debate;
- III. para apartear;
- IV. pela ordem, para apresentar questão de ordem, ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V. para encaminhar votação;
- VI. para justificar requerimento de urgência;
- VII. para declarar seu voto;
- VIII. no Grande Expediente;
- IX. para apresentar requerimento.

Parágrafo Único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo a pede, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitação;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II
DO TERMO DE USO DA PALAVRA

Art. 99 Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que o Vereador dispõe para o uso da palavra é assim estabelecido:

- I. Trinta minutos:

- a) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- b) discussão de vetos;

II. Quinze minutos:

- a) Quinze (15) minutos para o Relator da matéria e para os Vereadores nas discussões do Orçamento, do Plano Pluri-anual, das Diretrizes Orçamentárias e da prestação de contas do Prefeito;
- b) Tribuna Popular

III. Dez minutos:

- a) de dez (10) minutos para o autor ou relator de proposição, improrrogáveis.
- b) Grande expediente;

IV. Cinco minutos:

- a) discussão de requerimentos e indicações, quando sujeitos a deliberação;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de moções, com excessão de pesar que não serão discutidas;
- d) para defesa em Plenário;
- e) encaminhamento de votação;
- f) justificativa de voto;
- g) requerimento de retificação de Ata;
- h) líder, a qualquer momento da sessão, uma única vez;
- i) para manifestação no Grande Expediente, sobre proposição na Ordem do Dia, para cada proposição ou matéria, sem prejuízo do tempo de liderança;
- j) Quando matéria for debatida por partes, o tempo de cada Vereador, para cada discussão, será de cinco (5) minutos;
- k) Discussão de Projetos.

V. Três minutos:

- a). formular questão de ordem;
- b). para apartear, parando o tempo da Tribuna Popular;
- c). para pequenas comunicações a Casa;
- d). Pedido de Informação.

CAPÍTULO III **DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES**

Art. 100 São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se;
- II. apresentar a declaração pública de bens, no ato da posse, renovada anualmente e no término do mandato, que ficará arquivada na casa;
- III. comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito, nomeado ou designado;
- V. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, de seu conjugue ou pessoa que

seja parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI. portar-se em Plenário com respeito, conservando-se em tom que não perturbe os trabalhos;

VII. obedecer às normas regimentais, especialmente quanto ao uso da palavra;

VIII. residir no território do Município.

Parágrafo Único. Será considerada nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 101 Se qualquer Vereador, dentro do recinto da Câmara, cometer excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

I. advertência pessoal;

II. advertência em Plenário;

III. cassação da palavra;

IV. suspensão da Sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V. denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar força policial necessária.

CAPÍTULO IV **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 102 O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observando o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) celebrar ou manter contrato com o Município, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes.

§ 1º. A infringência de qualquer proibição estabelecida neste artigo, implicará na cassação do mandato, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO V **DAS LICENÇAS E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 103 O Vereador somente poderá licenciar-se :

- I. por moléstia, devidamente comprovada, auxílio doença e licença maternidade;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III. para tratar de interesse particular sem remuneração, pelo prazo de até cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- IV. para exercer cargo de provimento em Comissão nos Governos Municipal, Estadual ou Federal.
- V. nas hipóteses previstas no artigo 29 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nas hipótese do inciso II deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 2º Quando licenciado por motivo de moléstia, o suplente somente será convocado, a partir do trigésimo primeiro dia, a contar do afastamento do Titular”

Art. 104 Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e votados, com exceção do inciso I do artigo 103.

Art. 105 A recusa do suplente de Vereador a tomar posse, por se manifestar sem interesse, será aceito pela Câmara, devendo o Presidente, convocar o suplente seguinte, ficando desde já impedido para novas convocações.

CAPÍTULO VI **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 106 A extinção do mandato do Vereador verificar-se-á quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo legal;
- III. deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou 4 (quatro) sessões extraordinárias alternadas;_
- IV. o Decretar a Justiça Eleitoral.

Art. 107 Compete a Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa;

§ 1º . A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação;

§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente;

§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de concorrer à eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura respectiva;

§ 4º. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de deliberação.

Art. 108 A extinção do mandato de Vereador por faltas, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I. constatando que o Vereador incidiu o número de faltas, prevista no inciso III, do artigo 113 deste Regimento, o Presidente da Câmara comunicar-lhe-á este fato por escrito e pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 10 (dez) dias;
- II. findo este prazo, com defesa, a Mesa deliberará a respeito. Não apresentada a defesa, ou sendo a mesma julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

CAPÍTULO VII **DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 109 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. fixar residência fora do Município;
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV. infringir qualquer das proibições estabelecidas;
- V. proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, considerado como tal, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas em função do mandato legislativo e a percepção de vantagens indevidas no exercício do cargo;
- VI. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 110 Observado o rito processual estabelecido na legislatura pertinente, o mandato será cassado por decisão da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

Art. 111 O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir ou secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado acerca do processo de cassação.

Parágrafo Único. Se o envolvido for o Presidente será substituído em todos os atos do processo pelo Vice-presidente.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 112 O funcionamento da Câmara ocorre por legislaturas, com duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano das eleições.

§ 1º Cada legislatura, terá quatro sessões legislativas.

§ 2º A sessão legislativa é o período anual de funcionamento da Câmara, com início em 25 de fevereiro e término em 31 de dezembro.

§ 3º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara realizará sessão plenária ordinária nas segundas-feiras, às 20 horas.

§ 4º Na hipótese de haver feriado em uma segunda-feira, a sessão plenária ordinária será realizada no primeiro dia útil subsequente, às 20 horas.

§ 5º Por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de vereadores, a Câmara poderá reunir-se em sessão plenária extraordinária, durante a sessão legislativa ordinária, para deliberar matéria de urgência, observadas as formalidades previstas neste Regimento Interno, sem pagamento de subsídio extraordinário.

§ 6º A pedido de vereador, aprovado em plenário, a Câmara poderá realizar sessão plenária fora da sua sede, desde que:

I – o requerimento seja aprovado por maioria simples de votos;

II – a pauta da ordem do dia contenha assuntos de interesse da coletividade que receberá a sessão;

§ 7º Para garantir a viabilidade logística e a ampla divulgação, o prazo entre o requerimento e a data da realização da sessão plenária referida no § 6º deve ser de 30 dias.

§ 8º A Câmara criará, por resolução de mesa, o cadastro legislativo de participação popular com os seguintes objetivos:

I – divulgar seus atos e suas ações institucionais, de forma direta, inclusive quanto à publicidade exigida no § 8º deste artigo;

II – induzir debates públicos sobre temas de interesse do Município;

III – divulgar as leis em vigor.

Art. 113 O recesso legislativo compreende o período de 1º Janeiro à 24 de Fevereiro, admitindo-se sua interrupção para realização de sessão legislativa ordinária.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária é o período de funcionamento da Câmara, em caráter excepcional, mediante convocação, suspendendo o recesso.

§ 2º A sessão legislativa extraordinária pode ser convocada:

I – pelo Prefeito;

II – pela Comissão Representativa;

III – pela maioria absoluta de vereadores.

§ 3º O ato de convocação deverá ser formalizado com 72 horas de antecedência e deve indicar:

I – o período de tempo da sessão legislativa extraordinária;

II – as proposições a serem deliberadas.

§ 4º Formalizada a convocação, o Presidente da Câmara fará sessão plenária para deliberar se o requerimento será aceito.

§ 5º Aprovada a convocação pela maioria absoluta de votos dos vereadores, o Presidente da Câmara:

I – organizará e divulgará cronograma com as datas das sessões plenárias e das reuniões de comissão para instrução e deliberação das proposições;

II – instalará as comissões permanentes.

§ 6º A Câmara pode manter-se em sessão plenária extraordinária, caso encerre o prazo originalmente estabelecido para seu funcionamento.

§ 7º A sessão legislativa extraordinária não dispensa o parecer das comissões permanentes, as audiências públicas, se for o caso, e as formalidades para a divulgação institucional das matérias em deliberação

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 114 As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e serão:

I. Ordinárias;

II. Extraordinárias;

III. Solenes;

IV. Especiais.

V- Audiências públicas;

VI- Homenagens especiais, mediante requerimento aprovado pelo plenário, ou por resolução aprovado, por maioria simples;

Parágrafo único: As Sessões solenes, audiências públicas, homenagens especiais, conforme legislação, deverão ser realizadas, em dias alternadas, respeitando as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 115 As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento e às Sessões Ordinárias Itinerantes serão realizadas em vilas, bairros, jardins, distritos, núcleos, etc., a critério da presidência;

Art. 116 As Sessões da Câmara, somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 117 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo as exceções previstas neste regimento.

Art. 118 Será dada ampla publicidade às sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa com prévia autorização da Câmara, representado neste ato pelo Presidente e pela Mesa Diretora.

Art. 119 As Sessões terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por tempo total não superior a 01 (uma) hora, por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

§ 1º. O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, o “quorum”, com o comparecimento da maioria simples dos Vereadores da Câmara;

§ 2º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação, não sem antes proceder à nova verificação de presença.

Art. 120 A Sessão poderá ser suspensa:

- I. para preservar a ordem;
- II. para permitir que a Comissão possa emitir parecer;
- III. para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único . A suspensão da Sessão para a comissão emitir parecer, não poderá exceder a 30 (trinta) minutos

Art. 121 A Sessão poderá ser levantada antes de finda sua duração nos seguintes casos:

- I. tumulto grave;
- II. em homenagem a memória dos que faleceram durante e após o exercício de mandato de Presidente ou Vice-presidente da República, Ex-Presidente, Presidente da Câmara Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Ex-Governador, Presidente da Assembléia Legislativa, Ex-Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Prefeito e Vereador, Ex-Prefeito, Ex-presidente da Câmara de Vereadores;
- III. quando, através de verificação de presença, não for constatada a presença de maioria simples dos Vereadores.

Art. 122. Durante as Sessões:

- I. somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo a exceção do § 2º., deste artigo;
- II. não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III. qualquer Vereador, poderá obter permissão para falar sentado;
- IV. o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- V. ao falar no Plenário o orador deverá ocupar o microfone e em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI. nenhum Vereador poderá falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra;
- VII. se o Vereador pretender falar sem que lhe seja sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VIII. se apesar da advertência e do convite o Vereador insistir em falar ou em permanecer na tribuna, o Presidente dará o seu discurso por terminado e desligará seu microfone;

IX. persistindo a insistência do Vereador, o Presidente tomará as providências que julgar conveniente, dentre as quais as do artigo 108, deste regimento, podendo inclusive levantar a Sessão;

X. qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar, voltado para a Mesa, salvo quando responder à apertes;

XI. referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder seu nome do tratamento de Senhor ou Vereador;

XII. dirigindo-se a qualquer colega o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Vossa Senhoria e ao Presidente de Vossa Excelência;

XIII. nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês, injuriosa, caluniosa ou difamatória;

XIV. na Tribuna Livre, não poderá o Vereador que estiver proferindo ou formulando uma pergunta a um convidado ser interrompido, sendo que os outros microfones devem estar desligados, sendo que o Vereador que insistir em interromper, terá a palavra cassada, no tempo que lhe dispôr para proferir perguntas;

XV. no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer em sua poltrona.

§ 1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento eficiente dos trabalhos;

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, nas cadeiras especiais, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades que se resolva homenagear;

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente;

4º. As Autoridades, os convidados, os convocados, os homenageados, serão introduzidos ou levados para as cadeiras especiais, por vereador na ordem alfabética, sucessivamente.

§ 5º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente, ou o plenário, designar para esse fim, podendo o visitante discursar para agradecê-la.

SEÇÃO II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 123 As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I. Expediente;
- II. Grande Expediente;
- III. Ordem Do Dia.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 124 O expediente terá duração máxima de 01 (uma) hora e se destina:

- I. As comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;
- II. Proposição, correspondência em geral e outros documentos.
- III. Os primeiros quinze (15) minutos do Expediente serão destinados à Tribuna Popular, sempre que hajam entidades inscritas sobre a Mesa para ocupá-la.

Parágrafo Único. O Secretário poderá dispensar, a seu critério, a leitura de correspondências se entender sem importância, colocando-as à disposição dos Vereadores na Secretaria, com a simples menção delas.

Art. 125 A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara, para verificação e conferência nas 8 (oito) horas antecedentes ao início da sessão, de modo a não se justificar a sua leitura no início da Ordem do Dia, sob alegação a qualquer pretexto, de desconhecimento acerca do seu teor.

Art. 126 Na Tribuna Popular, o Presidente determinará:

§ 1º que um dos Vereadores de forma aleatória, faça o acompanhamento de entidade previamente inscrita na Secretária da Casa, com antecedência e deferido pelo Presidente para participar da Tribuna Popular, que será pelo tempo de quinze minutos (15);

§ 2º poderão utilizar a Tribuna Popular as entidades da sociedade civil devidamente registradas, os partidos políticos, sindicatos, associações comunitárias e o Prefeito Municipal.

Art. 127 Após a Tribuna Popular, o Secretário fará a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I. Correspondências;
- II. Expediente recebido do Prefeito;
- III. Expediente recebido de diversos;
- IV. Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência;

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias aos interessados, quando solicitadas.

SUBSEÇÃO III **GRANDE EXPEDIENTE**

Art. 128 O Grande Expediente é a fase em que os assuntos abordados serão de livre escolha dos oradores:

- I. Será cancelada a inscrição do Vereador ausente;
- II. As inscrições serão automáticas, podendo haver dispensa;
- III. Não haverá cessão de tempo, exceto o comunicado de liderança, conforme dispõe o artigo 106, item IV, letra h deste Regimento, podendo o tempo de liderança ser acrescido ou não ao tempo de inscrição.
- IV. O aparte será permitido com a anuência do orador, exceto no tempo de liderança.

Parágrafo Único. As inscrições para o Grande Expediente serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética dos nomes, invertendo-se a ordem após a complementação de um dos rodízios;

SUBSEÇÃO IV **DA ORDEM DO DIA**

Art. 129 A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação pelo Plenário;

- I. Constatada a existência de “quorum” para a instalação da Ordem do Dia, será admitida a discussão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II. A falta de “quorum” adia a discussão para a Sessão seguinte;
- III. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria.

Parágrafo Único. A Ordem do Dia será distribuída aos Vereadores, no mínimo uma (01) hora antes do início de cada Sessão, através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis aos esclarecimentos do Plenário.

Art. 130 A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:

- I. Votação das proposições apresentadas na Sessão e que não dependam de parecer nem de discussão;
- II. Requerimento de Comissões;
- III. Requerimento de Vereador;
- IV. Veto;
- V. Proposição de rito especial;
- VI. Matéria em regime de urgência;
- VII. Projeto de Lei de iniciativa popular;
- VIII. Projeto de Lei do Executivo;
- IX. Projeto de Lei do Legislativo;
- X. Projeto de Decreto Legislativo;
- XI. Projeto de Resolução;
- XII. Moção;
- XIII. Outras matérias.

§ 1º. A alteração da ordem estabelecida neste artigo somente poderá ser feita por requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário;

§ 2º. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada de matéria que tenha tramitado com inobservância de prescrição regimental;

§ 3º. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do Requerimento.

SEÇÃO III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 131 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em caso de relevante interesse público, durante o período de recesso legislativo e no período ordinário, pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores, ou pelo Prefeito Municipal, sem direito a subsídio extraordinário.

Art. 132 Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 133 A Sessão Extraordinária, quando não anunciada em Plenário, será convocada por escrito, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, mediante recibo dos Vereadores, ou contato telefônico, via Presidente da Câmara;

Parágrafo Único. As Sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

SEÇÃO IV **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 134 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, para o fim específico que lhes for determinado, sendo que as Sessões Solenes serão para instalação de posse de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, comemorações ou homenagens;

§ 1º . Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

§ 2º . Não serão realizadas nos dias de sessão ordinária ou extraordinária, exceto por acordo a ser realizado pelo plenário, excepcionalmente;

§ 3º . Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para sua duração;

§ 4º . O ocorrido na Sessão será registrado em ata que independerá de aprovação.

SEÇÃO V **DAS SESSÕES ESPECIAIS – AUDIÊNCIA PÚBLICA – HOMENAGENS ESPECIAIS**

Art. 135 A Sessão Especial, e demais destinam-se:

- I. ao recebimento de relatório do Prefeito sobre finanças públicas;
- II. a ouvir Secretário Municipal ou outras autoridades;
- III. a palestras relacionadas com o interesse público;
- IV. audiências públicas sobre temas relevantes e interesse público;
- V. Homenagens especiais
- VI. outros fins não previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Estas sessões serão convocadas, ou designadas de ofício pelo Presidente ou a Requerimento aprovado pelo Plenário, ou a requerimento de vereador.

SEÇÃO VI **DAS ATAS**

Art. 136 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, devendo ser submetida a Plenário;

§ 1º . As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem;

§ 2º . As atas das Sessões ficarão a disposição dos Vereadores, para verificação, conferência e conhecimento, durante às 08 (oito) horas anteriores a sua votação.

§ 3º . Ao iniciar-se a Ordem do Dia, o Presidente colocará a ata em discussão e votação, independentemente de sua leitura;

§ 4º . Poderá ser requerida por qualquer Vereador a retificação da ata, quando nela houver omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou equívoco parcial;

§ 5º . Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 137 A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, antes de se encerrar a Sessão.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º São espécies de proposição:

I – proposta de emenda à lei orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinário;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – veto, com suas respectivas razões;

VII – emendas, subemendas e substitutivos;

VIII – indicações;

IX – requerimentos, nas hipóteses definidas neste Regimento Interno;

X – moções, exceto a de pesar.

§ 2º Nos casos dos incisos I a V e do inciso VII, as proposições deverão ser redigidas de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139 As proposições serão apresentadas e protocoladas pelo seu autor na Secretaria Administrativa da Câmara:

Parágrafo Único. As Proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada e encaminhadas à Mesa para tramitação.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II. que delegue a outras atribuições privativas do Legislativo;
- III. que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, menção a cláusula de contratos, de convênios, concessões, ou qualquer outra norma legal, não os transcreva por extenso, ou não contenha cópia em anexo;
- IV. que seja redigida de forma confusa, de modo a não permitir a simples leitura, que se saiba qual a providência objetivada;
- V. que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI. que seja anti-regimental;
- VII. que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VIII. que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contada no projeto;
- IX. que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- X. que verse sobre proposição idêntica a outra tramitação e já tenha sido protocolada na secretaria da casa;
- XI. emendas com conteúdo igual as já aprovadas.

§ 1º O Presidente poderá solicitar diligência ao autor da proposição, para a retificação ou complementação da matéria, a fim de adequá-la ao disposto neste artigo.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado, pelo autor, no prazo de 5 cinco dias.

§ 3º O recurso será encaminhado, pelo Presidente, à Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado na sessão plenária subsequente.

Art. 141 Para efeitos regimentais, considerar-se-á autor da proposição, o seu primeiro signatário, sendo consideradas de simples apoio às assinaturas que se seguirem, além de implicar na concordância tácita dos signatários relativamente ao mérito da proposição subscrita.

SEÇÃO III **DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 142 A retirada de proposição é permitida em qualquer fase da elaboração legislativa, mediante requerimento:

- I. do único signatário ou dos primeiros deles, quando de autoria de um ou mais Vereadores;
- II. da maioria de seus membros, quando de autoria da Mesa ou de Comissão;
- III. quando de autoria do Prefeito, pelo chefe do Executivo, pelo Líder de Governo ou Líder de bancada do governo

Parágrafo Único. Se a matéria objeto da proposição ainda não recebeu parecer da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

SEÇÃO IV **DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

Art. 143 No final de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

Art. 144 Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos de sua autoria e o reinício da tramitação regimental.

SEÇÃO V **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 145 As proposições deverão ser apresentadas no protocolo da Câmara.

Parágrafo Único. As proposições deverão ser organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada, e encaminhadas à Mesa para tramitação.

Art. 146 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Urgência;
- II. Ordinária.

SUB-SEÇÃO I **URGÊNCIA**

Art. 147 Se o Prefeito Municipal solicitar urgência no Projeto de sua iniciativa será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Se ao final dos trinta dias referidos neste artigo o Projeto não for apreciado, será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação;

§ 2º. Os prazos do § 1º não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Código, ou quando há pedido de informação complementar expressa;

Art. 148 A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto Projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Codificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderão ser incluídos de imediato na Ordem do Dia da sessão subsequente, com parecer, sempre obedecendo os prazos de tramitação deste regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o projeto de lei de alta relevância, ou de interesse social, ou matéria orçamentária de suplementação de recursos, podem ser

incluídos na ordem do dia, mediante requerimento subscrito pelo líder da bancada do governo, mediante parecer prévio da comissão, a que for baixado.

SUB-SEÇÃO II **ORDINÁRIA**

Art. 149 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou aos ritos especiais.

Art. 150 Encaminhados os pareceres à Mesa, a matéria será incluída na Ordem do Dia da Sessão, e com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo Único. A urgência não dispensa o parecer das comissões.

Art. 151 As proposições que exigem “quorum” qualificado para aprovação deverão sofrer dois turnos para discussão e votação, em sessões distintas.

Parágrafo Único – A segunda votação não poderá sofrer adiamento.

Art. 152 A matéria constante de Projeto de iniciativa da Câmara, rejeitada, só poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de dois terços (2/3) dos Vereadores, ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

SEÇÃO VI **DOS PARECERES**

Art. 153 O parecer da Comissão, com relatório, exame e opinião conclusiva, deverá conter o voto de todos os seus membros;

§ 1º. O parecer da Comissão concluirá por aprovação ou rejeição;

§ 2º. Fica assegurada ao autor da proposição cujo parecer da Comissão apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade, contestação por escrito que acompanhará o processo.

SEÇÃO VII **DA DISCUSSÃO**

Art. 154 Após a leitura do parecer os Vereadores poderão inscrever-se para discutir a matéria.

Art. 155 O encerramento da discussão poderá ser requerido após falarem dois oradores favoráveis e dois contrários, desde que um dos Oradores requerente, seja autor da matéria.

Parágrafo Único. O pedido de encerramento não é sujeito a discussão e deve ser votado pelo Plenário.

Art. 156 O Vereador poderá requerer, por uma única vez, o adiamento da discussão e votação, desde que aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerente do adiamento terá vistas da matéria por cinco (5) dias improrrogáveis, prazo este comum a todos os interessados.

SEÇÃO VIII **DA VOTAÇÃO**

Art. 157 A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 158 Anunciada a votação, os líderes de Bancada ou Vereador por eles indicados poderão encaminhá-la por cinco (5) minutos.

Parágrafo Único. No encaminhamento de votação de proposição por parte destacada poderá falar pela ordem, o autor do destaque, o autor da Proposição, e Líderes de Bancada.

Art. 159 A votação será:

- I. Simbólica;
- II. Nominal, quando as votações forem por maioria absoluta ou de dois terços (2/3), ou por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação;

§ 2º. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido;

§ 3º. Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo secretário e integrará o processo.

Art. 160 Rejeitada a matéria em primeira votação, ela será arquivada.

Parágrafo Único – O regime de urgência não dispensa o segundo turno para discussão e votação da matéria.

Art. 161 A votação far-se-á na seguinte ordem:

- I. Substitutivo de comissão, com ressalva das Emendas;
- II. Substitutivo de Vereador, com ressalva das Emendas;
- III. Destaques;
- IV. Proposição principal, com ressalva das Emendas;
- V. Emendas, uma a uma;
- VI. Emendas em grupo.

§ 1º. Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pelo Presidente para votação de:

- a) título;
- b) capítulo;
- c) seção;
- d) artigo;

- e) parágrafo;
- f) item;
- g) letra;
- h) parte;
- i) número;
- k) emenda.

§ 2º. O Veto será discutido e votado de forma global ou por partes.

Art. 162 O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto na eleição da Mesa, ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

- I. Maioria absoluta;
- II. Maioria de dois terços;
- III. Voto de desempate, se tratar de deliberação de maioria simples.

Art. 163 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

SEÇÃO IX **DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

SUBSEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 164 As proposições consistirão em:

- I. Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II. Projeto de Lei Complementar;
- III. Projeto de Lei Ordinária;
- IV. Projeto de Decreto Legislativo;
- V. Projeto de Resolução;
- VI. Requerimento;
- VII. Pedido de Informação;
- VIII. Moção;
- IX. Emenda, Subemenda e Substitutivo;
- X. Recurso;
- XI. Mensagem Retificativa;
- XII. Indicação;
- XIII. Pedido de Providência.

SUBSEÇÃO II **DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS**

Art. 165 O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e do Executivo, sujeita à sanção do Prefeito;

I. A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

- a) Ao Vereador;

- b) À Mesa da Câmara;
- c) Às Comissões Permanentes da Câmara;
- d) Ao Prefeito;
- e) Aos Cidadãos (5% do eleitorado).

Art. 166 Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser:

- I. Precedidos de ementa;
- II. Escritos por artigos, concebidos na forma de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III. Acompanhados de exposição de motivos.

Parágrafo Único. Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

SEÇÃO X DOS PROJETOS

SUB-SEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 167 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I. disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II. disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III. disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV. disponham sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual.

Parágrafo Único. Não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas às emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual;

Art. 168 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de sugestão de Projeto de Lei, subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou distrito, conforme abrangência da matéria.

Art. 169 O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes, será arquivado.

Parágrafo Único. Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 170 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUB-SEÇÃO II **DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 171 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

I. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) Concessão de licença para afastamento do cargo, bem como autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a 15 dias.

b) Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) Representação à Assembléia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

d) Mudança do local de funcionamento da Câmara;

e) Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação pertinente.

f) Sustação de ato normativo formalizado pelo Prefeito que exceda os limites da delegação legislativa ou que exorbite o poder regulamentar.

SUB-SEÇÃO III **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 172 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

I. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;

b) elaboração e reforma do regimento interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e Representação;

e) organização dos serviços administrativos;

f) toda e qualquer matéria de economia interna da Câmara, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites de simples ato normativo, bem como, as demais que este regimento assim estabelecer.

SUB-SEÇÃO IV **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 173 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio.

Parágrafo Único – Os requerimentos, exceto os verbais, terão que estar acompanhados de justificativa, expondo claramente o seu interesse.

Art. 174 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;
- V. retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- VI. retirada, pelo autor, de proposição que ainda não conte com parecer da Comissão competente e ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII. verificação de votação ou de presença;
- VIII. informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- IX. preenchimento de lugar em comissão;
- X. justificativa de voto;
- XI. destaque de matéria para votação;
- XII. encerramento de discussão;
- XIII. dispensa de leitura de determinada matéria;
- XIV. verificação de presença;
- XV. verificação de votação simbólica através de chamada nominal;
- XVI. observância de disposição regimental.

Art. 175 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados por escrito, os requerimentos que solicitem:

- I. renúncia dos membros da Mesa;
- II. audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. juntada ou desentranhamento de documento;
- IV. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V. reconstituição de processos;
- VI. vista ou cópia de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara e relacionadas com proposição em discussão;

Parágrafo Único. Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já resolvido, fica a Presidência desobrigada de apreciar o requerimento.

Art. 176 Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I. votos de louvor ou congratulações;
- II. audiências de comissão sobre assunto em pauta;
- III. inserção de documento em ata;
- IV. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

- V. duração do prazo regimental para discussão de uma proposição;
- VI. retirada de proposição que já houver recebido parecer da Comissão;
- VII. Pedido de Informações ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VIII. Pedido de Informações a outras entidades públicas ou particulares;
- IX. prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito, concluir seus trabalhos;
- X. regime de urgência;
- XI. instituição de Precedentes;
- XII. invocação de Sessão Solene.

§ 1º. Os demais requerimentos mencionados neste artigo deverão ser apresentados na Ordem do Dia, com cópias aos autores, quando serão lidos na íntegra, para discussão e votação e se for aprovado será encaminhado para as providências mencionadas;

§ 2º. Os requerimentos que solicitarem inserção em ata de documento não oficial, independem de discussão e serão aprovadas pelo voto favorável de maioria simples dos Vereadores presentes às Sessões;

§ 3º. As respostas dos requerimentos encaminhados pela Câmara para as providências mencionadas, serão entregues aos respectivos autores e lidas na íntegra na fase do expediente para o devido conhecimento aos demais Vereadores.

Art. 177 Os requerimentos de adiamento da discussão ou votação e o de vista de processo, documento, livro ou publicação existente na Câmara, deverão ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 178 Serão indeferidos pelo Presidente e arquivados, os requerimentos que aludirem assuntos alheios às atribuições da Câmara, ou não estiverem formalizadas em termos adequados.

SUB-SEÇÃO V **DAS INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS**

Art. 179 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes, que não os da estrutura administrativa do Município, medidas de interesse público local, no máximo de duas (02) para cada Vereador por Sessão.

Parágrafo Único. Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir Requerimento.

Art. 180 As Indicações serão lidas integralmente, na hora do Expediente do Dia e encaminhadas a quem de direito, para as providências solicitadas;

§ 1º. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia;

§ 2º. Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 181 Pedido de Providência é a proposição dirigida ao poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter político-administrativas, no máximo de duas (02) para cada Vereador por Sessão;

- I- O pedido de providência, que implique em despesas, deve o autor juntar cópia da rubrica comprovando que há no orçamento anual recursos, para cumprir esta despesa.
- II- O Executivo, deverá responder expressamente, se irá ou não acolher o pedido de providencias, em caso de recusa, deve justificar o não acolhimento.

§ 1º. O Pedido de Providência e a Indicação não sofrerão debate nem deliberação do Plenário;

§ 2º. Recebida a resposta do Pedido de Providência ou da Indicação, ela será apregoada no Expediente, com cópia ao autor.

SUB-SEÇÃO VI **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 182 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa alterar parte de Projeto;

§ 1º. As Emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas;

§ 2º. As Emendas serão admitidas na Comissão e durante a discussão geral, exceto em segunda discussão e votação.

§ 3º. Fica assegurado a cada Vereador apresentar emendas de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica, quanto a Emenda Impositiva, a partir da Legislatura de 2017.

Art. 183 Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa alterar parte de uma Emenda.

Parágrafo Único. Aplicam-se à Subemenda as regras pertinentes às Emendas, no que couber.

Art. 184 Substitutivo é o Projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. O Substitutivo somente poderá ser apresentado na Comissão.

Art. 185 As Emendas e Subemendas serão recebidas até a primeira discussão da matéria.

SUB-SEÇÃO VII **DAS MOÇÕES**

Art. 186 Moções são as proposições em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 187 As Moções serão formuladas por qualquer Vereador e submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 188 As Moções de Pesar não sofrerão deliberação em Plenário.

Parágrafo Único – Cada Vereador poderá apresentar somente 2 (duas) Moções por período legislativo, (cada sessão), constando em seu teor, somente 1 (um) homenageado.

TÍTULO VIII **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 189 Na apreciação pelo Plenário considerar-se-ão prejudicados e assim serão declarados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I. discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II. proposição original com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO II **DO DESTAQUE**

Art. 190 Destaque é o ato de separar do texto de uma proposição, um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O destaque deve ser requerido por Vereador e se aprovado pelo Plenário, sem discussão, implicará na preferência da discussão e da votação da Emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SEÇÃO III **DA PREFERÊNCIA**

Art. 191 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as Emendas supressivas, os Substitutivos, o Requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SEÇÃO IV **DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 192 O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, pelo prazo de 5 dias úteis, deferido de plano não se admitindo sua repetição.

SEÇÃO V **DO ADIAMENTO**

Art. 193 O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se referir.

§ 1º. A apresentação do requerimento de adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, sete (7) dias até a próxima reunião ordinária;

§ 2º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de Projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **DAS DISCUSSÕES**

Art. 194 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 195 Salvo disposição expressa em contrário, os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, serão discutidos e votados em dois turnos;

Parágrafo Único. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício de dez dias;

Art. 196 O Projeto será discutido englobadamente, salvo requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, para que a discussão se faça separadamente, artigo por artigo.

Art. 197 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II. ao relator de qualquer comissão;
- III. ao autor da Emenda ou Subemenda.

Parágrafo Único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, por ordem de inscrição, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO I **DOS APARTES**

Art. 198 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate;

§ 1º . O aparte deverá ser expresso em termos regimentais e não poderá exceder de 03 (três) minutos;

§ 2º . Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

§ 3º . Não será permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

§ 4º . Quando o orador negar direito ao aparte, não será permitido ao Vereador que o solicitou dirigir-se aos demais Vereadores presentes.

SEÇÃO II **DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

Art. 199 O Vereador terá:

I. na discussão dos pareceres das comissões processantes, exarados nos processos de destituição de Membro da Mesa, o Relator e o denunciados terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um;

II. nos processos de cassação do mandato de Prefeito e Vereador, o denunciado terá o prazo de 90 (noventa) minutos para sua defesa, que poderá ser sustentada pessoalmente ou através de procurador.

CAPÍTULO III **DAS VOTAÇÕES**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 200 Votação é o ato através do qual o Plenário manifesta a sua vontade à respeito da rejeição ou da aprovação da matéria;

§ 1º . Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão;

§ 2º . A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser procedidas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º . O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

§ 4º . O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum";

§ 5º . O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente;

§ 6 . Qualquer Vereador poderá requerer a anulação da votação em que haja votado Vereador impedido, submetido ao Plenário;

§ 7º Durante a votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 201 O Presidente ou seu substituto só terá direito a voto:

I. Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II. Em votação nominal

III. Para desempate de votação.

Art. 202 Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto, far-se-á a votação por ordem de protocolo.

SEÇÃO II **DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO**

Art. 203 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Regimento Interno da Câmara;
- II. Código Tributário do Município;
- III. Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- IV. Estatuto dos Servidores Municipais;
- V. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores públicos;
- VI. Rejeição de veto;
- VII. Convocação de Secretário Municipal, diretor ou qualquer servidor da administração direta ou indireta;
- VIII. Urgência;
- IX. Recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;
- X. Recebimento de denúncia no processo de destituição de membro da Mesa.

Art. 204 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- I. Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II. Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- III. Aprovação de representação, solicitando a alteração no nome ou dos limites territoriais do Município, criação de distrito.
- IV. Destituição de membro da Mesa;
- V. Aprovação de proposta da emenda da lei orgânica;
- VI. Recebimento do processo de cassação contra o mandato do prefeito e sua deliberação final.

SEÇÃO III **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 205 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, salvo disposição expressa em contrário neste regimento.

§ 1º. A palavra para encaminhamento da votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários;

§ 2º. Ainda que haja nos processos substitutivos, Emendas e Subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO IV **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 206 Os processos de votação são:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III - Aberta

§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários à proposição a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado;

a) Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente;

b) O processo simbólico será regra geral para as votações e somente será preterido por imposição legal ou a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

c) Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários a proposição, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", a medida em que forem sendo chamados pelo Senhor Presidente;

a) O Presidente proclamará o resultado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º. Votação de veto, será aberto e nominal, assim como, na votação para os membros da mesa diretiva da câmara.

SEÇÃO V **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 207 Declaração de voto, ou justificativa de voto, é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 208 A declaração de voto far-se-á durante o voto de forma nominal e se necessário constado em ata;

Parágrafo Único. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO IV **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 209 Ultimada a fase de votação, será a proposição, com Emendas ou Subemendas aprovadas, encaminhadas à comissão de Constituição, Justiça, Economia e Finanças, para elaborar a redação final, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 210 Os Projetos com o parecer da respectiva comissão, ficarão na secretaria da Câmara para exame e conferência dos Vereadores.

Art.211 A redação final será elaborada pela secretaria da Câmara, corrigindo-se os erros de linguagem, bem como se alterando artigos em que houver Emendas, e após a elaboração do respectivo autógrafo de lei para as assinaturas do Presidente e Primeiro Secretário.

TÍTULO IX **DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

Art. 212 Concluída a votação do Projeto de Lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, concordando, o sancionará;

§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, mencionado no parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita;

§ 4º. Comunicado o veto, a Câmara Municipal aprecia-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, em discussão única e votação nominal, mantendo-se o veto, quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 5º. Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, para promulgação;

§ 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições até sua votação final;

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo;

§ 8º. Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a promulgação tomará o mesmo número da Lei original;

Art. 213 Os Decretos Legislativos e as Resoluções, tramitadas na forma regimental, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, assim como as Leis não promulgadas pelo Prefeito conforme o disposto no §. 7º do artigo anterior.

TÍTULO X **DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS**

Art. 214 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 215 Consolidação é a reunião de diversas Leis sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 216 Estatuto é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 217 Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos e Lei Complementar, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final;

§ 1º. Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão, Emendas e sugestões à respeito;

§ 2º. A Comissão poderá solicitar assessoria técnica de terceiros ou parecer de especialista na matéria;

§ 3º. Elaborado o parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia;

§ 4º. Entregues os pareceres à Mesa, o Presidente determinará a divulgação dos mesmos, pelo prazo de 24 horas, e incluirá o projeto de lei complementar, para deliberação, na sessão plenária subsequente.

TÍTULO XI **DO ORÇAMENTO**

Art. 218 Apreciação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas:

I. Os Projetos após comunicação ao Plenário serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final;

II. Os Projetos, durante 10 dias o presidente abrirá prazo aos vereadores, terem vistas, e poderem efetuar emendas;

III. Durante o período do item anterior, a Comissão receberá Emendas e logo após emitirá parecer sobre o Projeto e as Emendas, no prazo improrrogável de dez dias;

IV. A Comissão é facultado, em qualquer fase do processo, apresentar Emendas, desde que subscrita pela maioria da Comissão, até a primeira discussão e votação;

V. O autor de Emenda, o autor do destaque e o relator da matéria poderão encaminhá-la à votação, por 05 (cinco) minutos cada um, além de um Vereador por Bancada.

§ 1º O prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa ao projeto de lei do orçamento até a votação do parecer na Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 2º Aplica-se à tramitação do projeto de lei do orçamento anual, subsidiariamente, as demais normas do processo legislativo.

Art. 219 O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final designará, após ouvida a Comissão, Relatores ou Relator Geral;

§ 1º. Os Projetos e as Emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

§ 2º. Impreterivelmente, até o dia vinte (20) de novembro o Projeto de Orçamento deverá ser incluído na Ordem do Dia;

§ 3º. O Projeto do Orçamento será votado até o último dia útil do mês de novembro e encaminhado ao Executivo até o dia dez (10) de dezembro;

§ 4º. Não será objeto de deliberação as Emendas que:

I. Aumentem a despesa prevista, em Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II. Sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Não indiquem os recursos necessários admitidos, apenas às provenientes de redução ou anulação de despesa, excluídas as mencionadas na Constituição Federal;

IV. Em relação ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias, sejam incompatíveis com o Plano Plurianual.

TÍTULO XII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 220 O julgamento das contas que o prefeito deve anualmente prestar obedecerá os seguintes procedimentos:

I – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será providenciada divulgação e a leitura na sessão plenária subsequente;

II – a instrução do processo de julgamento de contas caberá à Comissão de Orçamento e Finanças, nos seguintes termos:

a) designação de vereador-relator;

b) abertura de prazo para defesa por escrita do prefeito ou do ex-prefeito pelo prazo de quinze dias;

c) disponibilização das contas para qualquer contribuinte para exame e apreciação pelo prazo de 60 dias;

d) recebimento da defesa do prefeito e análise por parte do vereador-relator;

e) voto do vereador-relator, com minuta do projeto de decreto legislativo indicando a aprovação ou a rejeição de contas;

f) votação do parecer;

III – divulgação do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as contas do prefeito;

IV – inclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado na ordem do dia, com a respectiva divulgação;

V – abertura de prazo de quinze minutos para o advogado do prefeito ou do ex-prefeito realizar sustentação oral em sessão plenária;

VI – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas, votação do projeto de decreto legislativo e proclamação do resultado;

VII – elaboração da redação final do decreto legislativo com o resultado do julgamento;

VIII – promulgação e publicação do decreto legislativo, com o encaminhamento para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221 A Câmara não poderá receber e nem julgar, sob pena de nulidade, as contas do Prefeito e da Mesa, sem o necessário parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 222 As Contas do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias a disposição dos contribuintes para exame e apreciação.

TÍTULO XIII **DO EXECUTIVO**

CAPÍTULO I **DA POSSE, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO**

Art. 223 À Câmara Municipal compete dar posse ao Prefeito nos termos da legislação vigente e na forma do artigo 3º, parágrafo 4º deste Regimento.

Art. 224 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I. Para ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a 15 dias;

II. Por motivo de doença devidamente comprovada, somente para conhecimento, sem deliberação;

III. A serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da licença;

IV. Para afastar-se do cargo para tratar de interesses particulares;

V. Licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de Prefeita, ou licença paternidade, pelo prazo fixado em lei, quando se tratar de Prefeito.

Parágrafo Único. É assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, a título de repouso anual, mediante comunicado a Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 225 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I. Recebido o pedido de licença, será providenciada, com urgência, a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II. Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja apreciado imediatamente;

III. O Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria, independentemente de requerimento.

IV. O Decreto Legislativo que conceder licença ao Prefeito, disporá expressamente sobre o direito de percepção do subsídio durante o período respectivo.

Art. 226 A substituição do Prefeito dar-se-á nos termos da lei.

CAPÍTULO II **DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO ÀS SESSÕES DA CÂMARA**

Art. 227 O Prefeito poderá comparecer espontaneamente às Sessões da Câmara, a fim de prestar esclarecimento sobre determinado assunto, devendo previamente manter entendimento com o Presidente a quem competirá a designação de dia e horário para a recepção;

§ 1º. Nas Sessões em que comparecer, o Prefeito fará inicialmente, uma exposição sobre o assunto ou matéria acerca da qual versará o esclarecimento;

§ 2º. Encerrada a explanação do Prefeito poderão os Vereadores formular-lhe pergunta no sentido de esclarecer as dúvidas, porventura ainda existentes, dispondo cada um do tempo máximo de 05 (cinco) minutos;

§ 3º. Durante a exposição do Prefeito, não serão permitidos apartes e não poderão também os Vereadores levantar questões ou fazer indagações estranhas ao assunto objeto do comparecimento;

§ 4º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de Secretários ou servidores municipais para o assessorarem nas informações, impondo-se a todos o cumprimento das normas regimentais;

§ 5º. Nas Sessões Ordinárias em que o Prefeito comparecer, não haverá Grande Expediente, devendo todo o tempo ser dedicado única e exclusivamente ao assunto a ser abordado.

CAPÍTULO III **DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS, SERVIDORES MUNICIPAIS E DIRETORES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES.**

Art. 228 Mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta de votos, a Câmara Municipal poderá convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretários Municipais, diretores de autarquias, de empresas de economia mista e de fundações, ou qualquer servidor da administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados e de sua competência administrativa respectiva;

§ 1º. A convocação se dará através de ofício enviado pelo Presidente, e deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do respectivo recebimento;

§ 2º. Ao requerer a convocação, cumpre ao Vereador indicar expressamente os motivos da pretensão, bem como as questões que serão suscitadas;

§ 3º. Aprovado o requerimento, poderá o Presidente da Câmara entender-se com o Prefeito a fim de fixar dia e hora para o comparecimento do servidor, a quem será dada ciência da matéria objeto da convocação.

Art. 229 As informações também poderão ser prestadas por iniciativa espontânea do responsável, que deverá solicitar ao Presidente da Câmara a designação de dia e hora para tal fim.

Art. 230 Verificado o comparecimento, espontâneo ou mediante convocação, adotar-se-á na prestação das informações o procedimento previsto no capítulo anterior, relativamente ao esclarecimento do Prefeito.

CAPÍTULO IV **DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES**

Art. 231 Mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá a Câmara, através de Ofício enviado pelo Presidente, solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações, quaisquer informações relativas a assuntos de sua respectiva competência.

§ 1º. As informações deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo vedada a recusa, a prestação de informação falsa, o atendimento fora de prazo, sob pena de responsabilidade do Prefeito, nos termos previstos na legislação federal;

§ 2º. Quando as informações forem incompletas ou não satisfizerem o autor do Pedido de Informações pode ser repetido, mediante nova deliberação do Plenário.

TÍTULO XIV **DOS RECURSOS**

Art. 232 Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões;

§ 1º. O Recurso deverá ser feito por escrito, com exposição de motivos, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça, Economia e Finanças;

§ 2º. O encaminhamento do Recurso ao Plenário poderá ser feito pelo autor, pelo Relator da Comissão e pelas lideranças.

Art. 233 O prazo para interposição de Recurso será de cinco (5) dias, improrrogáveis, contados da data da ocorrência, através de Requerimento;

Parágrafo Único. O Recurso interposto sobre tema de matéria em tramitação tem efeito suspensivo quanto à discussão e votação.

TÍTULO XV **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 234 Compete privativamente ao Presidente, dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente por seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 235 O Presidente permitirá que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I. Apresente-se decentemente trajado;

- II. Não porte armas ou outros objetos estranhos, que venham colocar em risco, os Vereadores e as pessoas presentes à Sessão;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. Respeite os Vereadores;
- VI. Atenda as determinações da Presidência;
- VII. Não interpele os Vereadores.

Art. 236 O Presidente poderá obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem as disposições do artigo anterior;

Parágrafo Único. Se a medida for julgada necessária, o Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes do recinto.

Art. 237 Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente efetuará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura de auto e instauração do inquérito policial e processo-crime correspondentes e se não houver flagrante, competirá ao Presidente comunicar o fato a autoridade policial competente para os devidos fins.

Art. 238 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a critério do Presidente, somente será admitida a presença dos Vereadores e servidores.

Art. 239 O Presidente poderá credenciar representantes, em número, não superior a 02 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das Sessões.

TÍTULO XVI
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 240 Os casos não previstos neste regimento, serão submetidos ao Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 241 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 242 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 243 Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais adotados, publicando-os sem separata.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 244 Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de

formalidade regimental, ou para suscitar dúvida quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade, ou ainda levantar questões relevantes.

Parágrafo Único . O Vereador deverá pedir a palavra "pela Ordem" e formular a "questão de ordem" com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende, sejam elucidadas ou aplicadas.

Art. 245 Cabe ao Presidente da Câmara decidir soberanamente as questões de ordem levantadas, ou submetê-las a deliberação do Plenário, quando omissos o regimento.

Parágrafo Único . Caberá aos Vereadores recurso da decisão do Presidente, na forma prevista neste regimento.

CAPÍTULO III **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 246 O Regimento Interno da Câmara poderá ser alterado por projeto de resolução proposto:

- I – por vereador;
- II – pelo Presidente;
- III – pela Mesa;
- IV – por bancada;
- V – por comissão permanente;
- VI – por comissão especial.

Parágrafo único - Apresentado o projeto de resolução para alteração do Regimento Interno, caberá ao Presidente:

- I – divulgar seu conteúdo e sua justificativa e encaminhar para comunicação aos vereadores na primeira sessão plenária subsequente;
- II – realizada a comunicação plenária, o projeto de resolução será examinado pela comissão especial constituída para essa finalidade, pelo prazo de 30 dias;
- III – exarado o parecer da comissão especial de que trata o inciso II, a mesma será extinta;
- IV – divulgado o parecer, o Presidente colocará o projeto de resolução de alteração do Regimento Interno na ordem do dia da sessão plenária subsequente para discussão e votação;
- V – o projeto de resolução será aprovado se obtiver voto da maioria simples de vereadores;

VI – no caso de aprovação, a resolução com a alteração no Regimento Interno será promulgada e publicada pelo Presidente

CAPÍTULO IV **DA ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 247 A proposta de emenda à lei orgânica municipal terá sua tramitação de acordo com os seguintes procedimentos:

- I – a proposta de emenda à lei orgânica pode ser apresentada:
 - a) por um terço de vereadores;
 - b) por uma comissão especial constituída para este fim;
 - c) pelo Prefeito;

- II – protocolada e divulgada, a projeto será lido na sessão plenária subsequente e seguirá para fase de instrução;
- III – a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final examinará a admissibilidade constitucional compatibilidade regimental da matéria;
- IV – admitida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a proposta será examinada e receberá parecer de uma comissão especial formada para esta finalidade;
- V – se entender necessária, a comissão especial de análise da proposta de emenda à lei orgânica poderá fazer audiência pública para debater com a comunidade o conteúdo proposto;
- VI – a comissão especial terá o prazo de trinta dias para exarar parecer sobre a proposta de emenda à lei orgânica e, se for o caso, e sobre as emendas apresentadas;
- VII – apresentado o parecer, a presidência da Câmara providenciará a sua publicação e inserção na ordem do dia, para deliberação;
- VIII – a proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos, com, no mínimo, dez dias entre a primeira e a segunda deliberação, e será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria qualificada de vereadores nas duas votações;
- IX – aprovado projeto de emenda à lei orgânica, caberá à mesa diretora promulgá-la e publicá-la em 48 horas.

TITULO XVII **DO USO DOS ESPAÇOS DA SEDE**

Art. 248 No Plenário da Câmara, além das atividades pertinentes à função parlamentar, só poderão ser realizados atos mediante prévia autorização da Mesa, para reuniões de caráter político e cultural;

§ 1º. Os atos a que se refere o “caput” deste artigo são do tipo Convenções de Partidos Políticos legalizados e que possuam sigla no Município de Rio Pardo, atividades pertinentes à função legislativa, eventos promovidos pelo Poder Legislativo, através da Mesa Diretora ou das Comissões;

§ 2º. O Requerimento de uso do espaço deverá vir instruído com o devido projeto do evento, especificando o nome do organizador responsável, telefone e endereço para contato, nome completo, objetivo, justificativa do evento e programação prévia;

§ 3º. Os Requerimentos devem ser protocolados com antecedência;

§ 4º. O interessado deverá assinar termo de compromisso, responsabilizando-se pela organização e execução do evento, bem como, pela manutenção dos bens públicos emprestados.

Art. 249 A sala de reuniões, a de comissões e as administrativas serão destinadas exclusivamente a reuniões internas, administrativas e apoio a atividades institucionais.

TITULO XVIII **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 250 A participação popular na Câmara poderá ser feita mediante:

- I – apresentação de projeto de lei de iniciativa popular para tratar de assunto relacionado com a cidade, bairros, vilas e área rural, desde que subscrito por 5% de eleitores do Município;
- II – participação em audiências públicas;
- III – apresentação de sugestões para alteração de proposições em tramitação, mediante consulta pública;

.IV – Fica vedado apresentar projetos de lei de iniciativa popular, que venham ferir artigos ou emendas da constituição federal ou da constituição estadual e que são de competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo.

§ 1º Para assegurar a participação popular, a Câmara deve dar ampla publicidade aos seus atos e ações institucionais, além de garantir a transparência de suas decisões.

§ 2º Cabe ao Presidente, no processo legislativo, realizar a divulgação, pelo prazo mínimo de 24 horas, dos seguintes atos:

- I – proposição e respectiva justificativa;
- II – pareceres de comissões;
- III – pauta da ordem do dia;
- IV – redação final das proposições aprovadas em plenário;
- V – veto e suas razões.

§ 3º Para a divulgação de seus atos e de suas ações, a Câmara disporá, além do instrumento legalmente definido como diário oficial, de todos os meios e mídias admitidos pela tecnologia da informação

§4º O rito da tramitação segue o previsto neste Regimento para as matérias ordinárias, devendo ser analisada por Comissão Especial e após acolhido pela Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Economia, Finanças e Redação Final.

Art. 251 O referendo, caso convocado por cinco por cento (5%) do eleitorado, verificadas as condições exigidas, será convocado de plano pelo Presidente, dentro de noventa (90) dias, com aprovação de dois terços (2/3) da Câmara;

§ 1º. Para verificação das condições exigidas, o Pedido de Referendo poderá ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Economia, Orçamento, Finanças e redação final, que terá 10 (dez) dias úteis para emitir parecer sobre elas;

§ 2º A Comissão poderá, se necessário, solicitar as informações à Justiça Eleitoral, que serão anexadas ao processo;

§ 3º. Em se tratando de Referendo que atinja apenas uma parte dos eleitores do Município, a Justiça Eleitoral deverá determinar a sua abrangência.

Art. 252 Em caso de solicitação de Referendo por um por cento (1%) dos eleitores, o procedimento será o pertinente à matéria, com aprovação de dois terços (2/3) da Câmara.

TÍTULO XIX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 253 Nos dias de Sessão da Câmara, deverão estar hasteadas no edifício da Câmara e na sala das sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 254 O recinto do Plenário só poderá ser utilizado para o fim específico ao seu funcionamento, salvo concessão feita pela Mesa, quando se tratar de interesse relevante e mediante solicitação escrita.

Art. 255 Os Prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara;

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes;

§ 2º. Quando não for mencionado expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 256 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XX **DA ETICA PARLAMENTAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art.257 No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas na Ética Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 258 São deveres fundamentais do Vereador:

I. Traduzir em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como, lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II. Pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses as opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III. Cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

IV. Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V. Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI. Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII. Denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII. Abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II **DAS VEDAÇÕES**

Art. 259 É expressamente vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo;

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público;

§2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada.

Art. 260 É, ainda, vedado ao Vereador:

I. Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II. A celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III. A direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV. O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 261 Constitui faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) Acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas, improcedentes e sem provas concretas;
- f) Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- h) Praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos funcionários da casa legislativa, concursados, cargos em comissão, contratados ou terceirizados.

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como, casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

Art. 262 As sanções previstas para as infrações deste Regimento Interno serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I. Advertência pública escrita;
- II. Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III. Suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
- IV. Perda do mandato.

Art. 263 As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Regimento Interno.

Art. 264 A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no artigo 271 deste regimento interno.

Art. 265 A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares

e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II. Praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do artigo 274 deste Regimento Interno.

Art. 266 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II. Praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do artigo 274 deste regimento interno.

Art. 267 A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II. Praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 272 e 273 deste Regimento Interno;

CAPÍTULO V **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 268 Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 269 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

Art. 270 O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 271 A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias em até 05 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 272 A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 273 Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo Único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 274 Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no Artigo 275

deste Regimento Interno, seu parecer exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples.

Art.275 Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do artigo 275 deste Regimento Interno, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art.276 A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art.277 A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art.278 A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

TÍTULO XXI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 279 Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 280 Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 281 Todas as proposições apresentadas sob a égide das disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único- As dúvidas que eventualmente surgirem quanto à tramitação das proposições em curso, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara ou, a critério deste, submetidas à apreciação do Plenário.

Gabinete da Presidência, em 21 de fevereiro de 2016.

Ver^a. Helena Maria Gassen Etges
Presidente.

Registre-se e Publique-se:

Ver^a Elisabete Elena Frantz Lau
1^a Secretária.

